



PODER JUDICIÁRIO
SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR
PRSTM/SEAUD/COAUC/SEALC

EXTRATO

CUMPRIMENTO DA DETERMINAÇÃO DO ACÓRDÃO TCU Nº 818/2025 - SEGUNDA CÂMARA, EXERCÍCIO 2025.

RELATÓRIO DE AUDITORIA Nº 7/2025 - SEI Nº 4404715.

PROCESSO

UNIDADE: Secretaria de Auditoria Interna (SEAUD)

SEI Nº: 004573/25-00.199

Período do Trabalho: Fevereiro a Junho de 2025

Ministra-Presidente: Maria Elizabeth Guimarães Teixeira Rocha

Despacho da Presidência SEI n.º: 4404172

Unidade Auditada: Superior Tribunal Militar

OBJETIVO

O objetivo do trabalho residiu em monitorar o cumprimento da determinação contida no [Acórdão TCU n.º 818/2025 - Segunda Câmara](#), que, na oportunidade, decidiu, entre outros pontos, por:

"9.2 dar ciência ao Superior Tribunal Militar de que, no âmbito do Pregão Eletrônico 90022/2024, a exigência de habilitação constante do item 8.4.9 do Termo de Referência – relativa ao certificado de cadastramento da licitante junto ao Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal (CBMDF) – sem a correspondente motivação circunstanciada nos estudos técnicos preliminares da licitação constitui afronta ao art. 18, incisos IX e X, §1º, da Lei 14.133/2021".

Também, em específico, no que tange ao determinado pelo TCU, buscou-se com o presente trabalho verificar as medidas internas adotadas pela Administração Castrense em termos de implementação de controles internos e gerenciamento de riscos com a finalidade de prevenir ocorrências semelhantes.

RESULTADOS/ACHADOS/CONCLUSÃO

AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO NO PLANEJAMENTO DA CONTRATAÇÃO DO USO DE NORMA QUE RESTRINGE A COMPETIÇÃO e AUSÊNCIA DE ENCAMINHAMENTO À ÁREA JURÍDICA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS PARA CONHECIMENTO DE PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO DE CONTEÚDO TÉCNICO/JURÍDICO.

Após a manifestação da Unidade Auditada, a equipe de auditoria manifestou-se no seguinte sentido:

Primeiramente, é relevante informar que, de maneira geral, as áreas técnicas do Tribunal constituíram um processo de contratação minucioso, com o atendimento dos requisitos legais aptos a proporcionar informações transparentes às empresas interessadas em participar da licitação e na contratação do objeto demandado. Isto posto, notou-se que as áreas técnicas do Tribunal conduziram todo o processo de contratação com esmero e zelo, práticas que resultam sempre na boa administração da coisa pública.

Sobressai-se essa percepção quando o Relator do caso, em divergência à unidade técnica do TCU, propõe que a representação deve ser considerada parcialmente procedente, visto que o STM justificou os requisitos na resposta à impugnação, nada obstante a necessidade de motivação circunstanciada da espécie nos estudos técnicos preliminares.

Também, é relevante salientar que o valor contratado em R\$ 333.160,64 foi bem aquém do valor inicial estimado da contratação de R\$ 1.048.615,00, o que pode ter representado uma economia significativa para a Administração.

Internamente, no ponto em discussão, os fatos ocorridos foram úteis ao aperfeiçoamento dos artefatos da fase de planejamento da contratação, em específico o modelo do estudo técnico preliminar, com a inclusão da seguinte orientação:

Recomendação de boa prática administrativa: conforme a Súmula 272 do Tribunal de Contas da União, que veda a exigência de custos desnecessários antes da celebração do contrato, sugere-se que a Equipe de Planejamento avalie a necessidade dos requisitos técnicos (Habilitação), que serão exigidos no Termo de Referência, verificando de modo preliminar se são adequados para a fase de seleção ou se devem ser exigidos apenas na fase de execução contratual (após a assinatura do contrato). Se for o caso, tal justificativa poderia ser apresentada já no próprio conteúdo do ETP.

Vale dizer que a DILEO, por meio da Informação COLIC (4299114), na proposta de recomendação acima, exemplifica a fixação do marco temporal **após a assinatura do contrato**. Já o TCU, no [Acórdão TCU n.º 818/2025 - Segunda Câmara](#), conforme descrito no item 3.1.3 deste Relatório, indica pela apresentação comprobatória de eventuais requisitos da contratação **no ato da contratação**.

Para a equipe de auditoria, a indicação das duas espécies de marcos temporais exemplificadas são possíveis, inclusive uma outra, como a espécie de exigência excepcional à [Súmula TCU n.º 272](#), no caso de exigência de apresentação de requisitos para a contratação na fase de habilitação e seleção dos fornecedores. Em todos os casos, o determinante para a fixação desses marcos temporais será sempre as especificidades e a situação fática de cada contratação, sem olvidar da regra geral de atendimento da [Súmula TCU n.º 272](#).

Nesse ponto, conforme proposto pela DILEO, ressalta-se a importância de a recomendação constante no modelo do estudo técnico preliminar estar em concordância com os apontamentos levantados pelo [Acórdão TCU n.º 818/2025 - Segunda Câmara](#), que, regra geral, discorre sobre a aplicação da [Súmula TCU n.º 272](#), que veda a inclusão de exigências de requisitos de habilitação que incorram em custos desnecessários antes da celebração do contrato, todavia, em casos excepcionais, que requerem comprovações anteriores à fase de execução contratual, que o gestor ou a equipe de planejamento detalhem os fundamentos e as motivações dessa

eventual restrição nos estudos técnicos preliminares, considerando a transparência que deve ser oferecida às empresas interessadas em participar da licitação, os normativos de cumprimento obrigatório e os riscos associados ao objeto a ser contratado.

A previsão um sistema de detecção e combate a incêndio faz parte do modelo de contratação, até porque há um risco inerente que deve ser mitigado para a plena execução do objeto contratado, qual seja, a contratação de empresa especializada na prestação de serviços continuados de manutenção preventiva e corretiva do ambiente do *Data Center* do edifício-garagem do STM, sem dedicação exclusiva de mão de obra, com fornecimento de todos os materiais, insumos, peças, ferramentas e recursos necessários para a execução do objeto.

Por mais que a [Súmula TCU n.º 272](#) vede a inclusão de exigências de requisitos de habilitação que incorram em custos desnecessários antes da celebração do contrato, **tecnicamente** seria necessário a exigência aos licitantes do credenciamento junto ao CBMDF para manutenção dos serviços de manutenção de sistemas de prevenção contra incêndio e pânico, de acordo com a [NT CBMDF-019/04/99](#).

E isso decorre do fato de que o objeto a ser contratado possui natureza contínua e permanente, pois visa garantir a preservação e a manutenção da infraestrutura de TI necessária às atividades administrativas e jurisdicionais da JMU. Ou seja, a área técnica não deve possuir solução de continuidade dos serviços, de modo que logo após a homologação da licitação, tão logo seja possível, é necessário que a empresa assine o contrato e inicie a execução do objeto. Não haveria tempo disponível para que a contratada obtivesse o citado credenciamento por ocasião da assinatura do contrato, pois, por exemplo, o CBMDF não indica um prazo definido para a sua concessão.

Por outro lado, a exigência desse requisito técnico envolve também questões de direito, por exemplo, como as discussões e controvérsias relacionadas à relativização da aplicabilidade da [Súmula TCU n.º 272](#), da seleção da proposta mais vantajosa ou mesmo questões relacionadas à competitividade da licitação. Assim, com o devido respeito, a equipe de auditoria entende que o questionamento realizado pela empresa Virtual Infraestrutura e Energia Ltda. tem natureza técnica e jurídica. Possível, portanto, **no juízo decisório do Pregoeiro**, o envio da impugnação para conhecimento da ASLIC contemporâneo ao também envio para a DITIN. Nesse sentido, frisa-se que no Termo de Referência (3932528) o aludido requisito está previsto no tópico **8.4. Habilitação jurídica**, item 8.4.9.

Como ressaltado, no âmbito do TCU, o Relator do caso atenuou a decisão sobre o mérito ao divergir de sua área técnica. No STM, a ASLIC aponta pela possibilidade de convalidação dos atos, que entendemos ser plausível, uma vez que a todos os licitantes foram explicados os motivos desta Administração Castrense exigir o prévio credenciamento junto ao CBMDF por ocasião da resposta à impugnação. Por esses motivos, é relevante expor que não estamos a tratar de uma irregularidade administrativa grave e revestida de dolo.

Para esse caso, em maior medida, o objetivo da SEAUD é de utilizar essa determinação como uma abertura ao aperfeiçoamento dos controles internos e dos processos de trabalho da área de licitações e contratos

da JMU, o que é perceptível para esse trabalho.

Desse modo, a adoção das boas práticas e a adaptação dos preceitos contidos no Acórdão, e neste Relatório, aprimoraram a capacidade do STM em agregar valor aos seus processos, ao incorporar as lições aprendidas e as recomendações do TCU.

PROPOSTAS DE ENCAMINHAMENTOS

Após as análises realizadas, observou-se que a JMU, por meio das áreas técnicas competentes, está adequadamente cumprindo as determinações do [Acórdão TCU n.º 818/2025 - Segunda Câmara](#), com medidas administrativas que aperfeiçoam os controles internos e gerenciamento de riscos da área de licitações e contratos.

Citam-se, a exemplo, o aperfeiçoamento das recomendações do modelo de estudos técnicos preliminares, proposto pela DILEO; a abertura de tópico específico "Dos esclarecimentos e das impugnações" nos Pareceres da ASLIC; o reforço junto à governança sobre importância do apoio aos gestores que atuam na primeira linha, como o Pregoeiro e a DITIN; a importância do assessoramento técnico da ASLIC como unidade de segunda linha; e, por fim, a importância sobre a divulgação e atendimento pelos gestores da JMU sobre as orientações e determinações dos órgãos de controle.

Nada obstante, a SEAUD em 90 dias procederá a um monitoramento na Unidade Gestora do STM com a finalidade de verificar a continuidade da implementação das determinações contidas no [Acórdão TCU n.º 818/2025 - Segunda Câmara](#), de acordo com o art. 56 da [Resolução n.º 309/2020](#).

Por fim, considerando os entendimentos previstos no [Acórdão TCU n.º 818/2025 - Segunda Câmara](#), que deve ser de cumprimento obrigatório pelo STM; considerando todas as ponderações trazidas à discussão pelas áreas técnicas da SECSTM (ASLIC, DITIN, DILEO e Pregoeiro), que podem servir ao aperfeiçoamento contínuo dos processos de trabalho da área de licitações e contrato no âmbito da JMU; e considerando a responsabilidade da SEAUD no acompanhamento de determinações dos órgãos de controle externo no âmbito da JMU, recomendou-se às Unidades Gestoras da JMU o seguinte:

Observar nos processos de contratações da JMU o atendimento da [Súmula TCU n.º 272](#), que veda a inclusão de exigências de requisitos de habilitação que incorram em custos desnecessários antes da celebração do contrato, todavia, em casos excepcionais, que requerem comprovações anteriores à fase de execução contratual, que o gestor ou a equipe de planejamento detalhem os fundamentos e as motivações dessa eventual restrição nos estudos técnicos preliminares, considerando a transparência que deve ser oferecida às empresas interessadas em participar da licitação, os normativos de cumprimento obrigatório e os riscos associados ao objeto a ser contratado.

MONITORAMENTO

A SEAUD acompanhará as iniciativas da Gestão por meio de monitoramento, no sentido de verificar a implementação de ações corretivas e de melhoria dos pontos, que foram identificados e apontados

na recomendação.



Documento assinado eletronicamente por **VALDENOR MENDES FERNANDES**, **SECRETÁRIO DE AUDITORIA INTERNA**, em **exercício**, em 18/07/2025, às 16:06 (horário de Brasília), conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.stm.jus.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **4442815** e o código CRC **305DC5E5**.

4442815v13

Setor de Autarquias Sul, Praça dos Tribunais Superiores Quadra 01 - Bairro Asa Sul - CEP 70098-900 - Brasília - DF